

PROCESSO - A. I. N° 2105600052034
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DERIVADOS DE PETRÓLEO LELEU LTDA. (POSTO LELEU)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 13/03/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0067-12/07

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no art. 119, II, c/c art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81, COTEB, para que seja excluída parte do débito exigido tendo em vista a ocorrência de equívocos no levantamento fiscal, inclusive, com a consideração em duplicidade de algumas operações de saídas. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Representação proposta pela PGE/PROFIS devido ao Auto de Infração lavrado em decorrência das seguintes irregularidades:

3. falta de recolhimento de imposto na condição de responsável solidário, por haver adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal;
4. falta de recolhimento de ICMS por antecipação tributária apurado em virtude de valor acrescido, por haver adquirido mercadorias sem documentação fiscal;
5. usuário de ECF, emitiu NFVC sem a concomitante emissão do cupom fiscal. Multa formal de 5% sobre o valor da NF.

A PGE/PROFIS representa a este Conselho de Fazenda, com a seguinte fundamentação:

“Examinando os presentes autos no exercício do controle da legalidade, inicialmente autorizamos a inscrição em dívida ativa, após o que retorna o processo com despacho da Procuradoria/Representação Ilhéus, informando a existência de pedido de representação ao CONSEF.

Aduz o contribuinte às fls. 65/66 dos autos, que a fiscalização foi encerrada em 24.10.03 e não foi considerada a Nota Fiscal nº 046739 de 21.10.03 anexada às fls. 68 dos autos, envolvendo uma operação com 20.000 litros de óleo diesel.

Alega ainda que o fiscal autuante considerou notas fiscais Mod. 1, que envolvem operação com 58.020,84 litros de combustíveis e que não deveriam ter sido levadas em conta, posto que já haviam sido lançadas no LMC, acarretando cobrança de imposto em duplicidade.

Foram colacionados aos autos documentos relativos a tais alegações, que careciam de análise pela assessoria técnica desta PGE/PROFIS, tendo em vista sua natureza contábil.

Assim, solicitamos à ASTEC que procedesse a verificação da nova planilha apresentada pelo preposto fiscal da respectiva Inspetoria (vide fls. 77/80) e averiguasse a procedência do requerimento do contribuinte relativo à cobrança em duplicidade do imposto referente aos 58.020,84 litros de combustíveis comercializados.

Eis que, daquela assessoria emanou o Parecer tombado sob o nº 25/06, acostado às fls. 97/100, concluindo pela existência de equívocos no levantamento fiscal, sobretudo no que respeita a algumas operações de saídas.

Desta feita, refez o demonstrativo fiscal, apresentando novos valores para as infrações 01 e 02, havendo redução considerável do débito originalmente apurado, conforme planilha anexada às fl. 100.

Diante do exposto, em face da conclusão do Parecer Técnico retromencionado, como visto alhures, é que se representa a esse respeitável Pretório, com supedâneo no art. 119, II c/c art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja declarada a ilegalidade da parte ora impugnada do Auto de Infração nº 210560.0052/03-4, devendo ser o mesmo submetido a revisão fiscal que exclua do seu bojo os débitos pertinentes às infrações 01 e 02, acima apontadas, cancelando-se a sua inscrição em dívida ativa a fim de que seja reinscrito como de direito”.

Na sessão de julgamento, foi concedida vista ao Conselheiro Álvaro Barreto Vieira.

VOTO

Acolho integralmente a Representação, com respaldo no bem fundamentado parecer da ilustre procuradora fiscal, para que seja o Auto de Infração em epígrafe julgado procedente em parte, sendo os débitos referentes às infrações 1 e 2 retificados para, respectivamente, R\$ 934,74 e R\$109,36, conforme apurado na diligência de fls. 97/100.

Quanto à Nota Fiscal de Entrada nº 046739, observo que o auditor fiscal da Assessoria Técnica da PGE/PROFIS acertadamente incluiu a correspondente entrada no levantamento quantitativo, pois restou comprovado que esse documento fiscal não tinha sido considerado pelo autuante, sendo esse fato expressamente reconhecido pelo próprio autuante.

Em relação às notas fiscais de saídas listadas à fl. 14 e acostadas às fls. 34 a 45, entendo que o procedimento efetuado pelo auditor fiscal da Assessoria Técnica da PGE/PROFIS também foi correto, pois as saídas constantes nesses documentos fiscais já haviam sido computadas pelos “contadores” das bombas de combustível, uma vez que as saídas se deram por meio dos “bicos” das bombas. Considero que as saídas se deram por meio dos referidos “bicos” com base nos seguintes fatos: é prática comum às empresas de transporte abastecerem os seus veículos e, ao final do mês, solicitarem uma nota fiscal correspondente aos abastecimentos efetuados; as quantidades constantes nas notas fiscais são referentes a números fracionados; o recorrente é uma empresa do ramo de comércio varejista de combustíveis; ao contrário do que ocorre com as notas fiscais de entradas, a legislação do ICMS não prevê que as notas fiscais de saídas de combustíveis sejam escrituradas no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), como alega o autuante.

Pelo acima exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS – REPR. PGE/PROFIS